



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.902008/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.788 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente PENNACCHI LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.788 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.902008/2010-45

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”):

O crédito objeto do presente processo não foi reconhecido pela autoridade fiscal da DRF/Londrina conforme o Despacho Decisório n.º 887101965 (fls.7), de 05/10/2010, que homologou parcialmente ou não homologou compensações declaradas em Per/Dcomp pela requerente acima identificada, a qual, tendo tomado ciência da decisão em 18/10/2010(fl.84), apresentou, em 21/10/2010, Manifestação de Inconformidade (fls.10).

A indigitada decisão foi proferida nos seguintes termos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF LONDRINA		DESPACHO DECISÓRIO 					
		Nº de Rastreamento: 887101965 DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 01.653.244/0001-36	NOME EMPRESARIAL PENNACCHI LOGISTICA INTEGRADA LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 20520.49706.250106.1.3.02-0600	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3o. trimestre de 2003 - 01/07/2003 a 30/09/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10930-902.008/2010-45				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.033,34	0,00	0,00	0,00	0,00	11.033,34
CONFIRMADAS	0,00	483,40	0,00	0,00	0,00	0,00	483,40
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.033,34. Valor na DIPJ: R\$ 11.033,34. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.033,34. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 483,40.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
15.550,58	3.109,98	6.683,98					
Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Por sua vez, a interessada, na manifestação de inconformidade, clama pela reforma da decisão, dizendo, em substância, que houve equívoco no preenchimento do Per/Dcomp demonstrativo do crédito quanto à informação do nº CNPJ da fonte pagadora que efetuou a retenção do IRPJ.

Em sessão de 25/10/2018, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, em razão da falta de comprovação do equívoco no preenchimento da PER/DCOMP. Nos próprios fundamentos do voto vencedor (fls. 29 do *e-processo*), *deveria a mesma [contribuinte – explicamos] comprovar materialmente o IRRF mediante a juntada do comprovante de retenção, o qual não se localiza nos autos para o CNPJ 01.701.201/0001-89, bem como a prova por elementos fiscais/contábeis da tributação das*

correspondentes receitas, nos termos do art.231 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999(RIR/99).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa sem apresentar qualquer elemento adicional de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 23/11/2018 (fls. 51 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 04/12/2018 (fls. 54 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente com a prova da certeza e liquidez do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ composto por valores de IRRF, código de receita 6800.

Em um primeiro momento, em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alega ter cometido um equívoco ao informar o CNPJ equivocado da fonte pagadora que efetuou a retenção do IRPJ.

Nesse sentido, o contribuinte informa que o CNPJ correto seria o de n.º 01.701.201/0001-89, sem contudo apresentar comprovantes de retenção.

A instância *a quo*, como visto anteriormente, negou provimento à manifestação de inconformidade sob a justificativa de que o contribuinte não teria apresentado comprovante de retenção, nem tampouco qualquer outro documento capaz de fazer prova a seu favor.

Com efeito, o código de receita 6800 diz respeito ao IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimento em renda fixa. Já o CNPJ n.º 01.701.201/0001-89 é de titularidade da pessoa jurídica KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO.

Perceba que não há qualquer documentação nos autos, seja referente a um investimento em renda fixa – o qual teria dado causa à retenção do imposto – ou ao banco acima mencionado – fonte pagadora que teria supostamente feito a retenção.

Em outras palavras, não consta dos autos o menor indício de prova a favor do contribuinte, o que, aliás, causa até mesmo espécie, posto que não é razoável supor que ele tenha um investimento em uma instituição financeira e não disponha de um único extrato sequer.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.788 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.902008/2010-45